

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N.º 1526 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 - Altera a Lei n.º 1354, de 11 de março de 2014, na forma que indica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Os incisos I a IV, do Art. 111 da Lei n.º 1354, de 11 de março de 2014, passarão a vigorar com as seguintes redações: "Art. 111. (...) I - Licença de Tráfego - 15 (quinze) UFIRCE's /ano; II - Termo de Transferência de Permissão - 500 (quinhentas) UFIRCE's; III - Vistoria do Veículo - 15 (quinze) UFIRCE's /ano; e, IV - Emissão de Certidão/Declaração - 10 (dez) UFIRCE's /unidade." Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de novembro de 2015. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO - Prefeito Municipal.

LEI N.º 1527 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida nos locais que especifica e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Dispõe sobre a instalação de, ao menos um caixa de atendimento adaptado às pessoas com deficiência motora, cadeirantes, nos estabelecimentos bancários, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a instalar ao menos um caixa de atendimento adaptado às pessoas com deficiência motora, cadeirantes, nos estabelecimentos bancários de Sobral. Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores a penalidade de advertência, devendo o estabelecimento providenciar a instalação ou a adaptação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, no âmbito do Município de Sobral, obrigados a adaptar, no mínimo, um de seus provedores para atendimento às pessoas com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida. § 1º As dimensões e os parâmetros de construção dos provedores em cabines deverão seguir os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050 em seus itens 7.4.3, 7.4.3.1 e 7.4.3.2. § 2º Esses estabelecimentos deverão providenciar espaço suficiente para que as pessoas de que trata o caput deste artigo possam se deslocar e acessar o provedor. Art. 2º Para os fins desta Lei os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são os hipermercados, supermercados, atacadistas, shoppings centers, centros comerciais e lojas regularmente estabelecidas que tenham o comércio de roupas como sua atividade e que possuam mais de 150m². Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão: I - afixar em suas dependências e em local visível, placas ou cartazes com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento disponibiliza provedor adaptado às pessoas com necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida"; II - se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação; e III - ser comunicados do teor desta Lei e dela exibir resumo em local visível ao público. Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará penalidades à empresa infratora, da seguinte forma: I - Primeira infração: notificação com prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar à Lei, ou em caso de nova instalação, não fornecimento de Alvará de funcionamento do estabelecimento, enquanto não cumprir a determinação desta Lei; II - Segunda infração: suspensão do Alvará de funcionamento; e III - Terceira infração: suspensão do Alvará de funcionamento e multa diária até o cumprimento da presente Lei. Art. 5º O Poder Executivo tem 180 dias, a partir da promulgação, para regulamentar a presente Lei, estabelecendo os valores previstos no Art. 4º para o descumprimento desta Lei. Art. 6º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao fomento de programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 7º A fiscalização relativa ao cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos

municipais especificados quando da regulamentação. Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de novembro de 2015. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO - Prefeito Municipal.

LEI N.º 1529 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a inclusão da tipagem sanguínea e do fator RH no capacete e colete dos mototaxistas da cidade de Sobral, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Todo mototaxista de Sobral deve fazer constar, em local visível de seu capacete e colete, tipagem sanguínea e fator RH. Art. 2º A tipagem sanguínea e do fator RH passa a ser considerada item padrão do uniforme (bata), que deve ser fornecido pelo Município de Sobral no período compreendido de seis em seis meses. O não uso da bata após o seu recebimento acarretará ao mototaxista as seguintes penalizações pelo não cumprimento da presente Lei: I – Primeira autuação: advertência e notificação para com prazo de 30 (trinta) dias para se adequar à Lei; II – Segunda autuação: suspensão das funções até que seja cumprida a determinação da presente Lei. Parágrafo único. Fica desobrigado do cumprimento desta Lei quando o Município de Sobral deixar de fazer a distribuição dos uniformes (bata) padronizados aos mototaxistas. Art. 3º Os mototaxistas junto com a secretaria competente tem o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do início da vigência desta Lei, para cumprir a norma aqui estabelecida. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de novembro de 2015. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO - Prefeito Municipal.

LEI N.º 1530 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 - Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e a Saúde da Mulher, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no Município de Sobral o Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher. Parágrafo único. O Programa designa o mês de outubro como sendo prioritário para intensificar as ações propostas na presente Lei. Art. 2º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher terá como objetivo fundamental disponibilizar orientações, ações preventivas e educativas visando a garantia ao acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade da mulher e do casal que tenha ao menos 02 (dois) filhos e ambos maiores de 25 anos de idade, em conformidade com a Lei Federal nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Art. 3º O Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher além do disposto no artigo anterior orientará o planejamento familiar por esterilização cirúrgica com método contraceptivo através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedado o incentivo a cirurgia de histerectomia e ooforectomia. Art. 4º O presente Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher deve ser criado e gerido pelos órgãos municipais de saúde visando sempre tornar o programa dinâmico e de fácil entendimento. Art. 5º O Programa também disponibilizará palestras e seminários com temas voltados à saúde da mulher correlatos à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e doenças em geral relativas à mulher, ao câncer de mama e útero, a práticas físicas específicas e ao bem estar da mulher. Parágrafo único. As palestras e seminários que o artigo anterior se refere poderão ser ministrados em escolas públicas municipais principalmente nas regiões periféricas da municipalidade, devendo estas serem organizadas e coordenadas pela Secretaria de Saúde juntamente com as demais secretarias competentes. Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implantação e execução do Programa de Incentivo ao Planejamento Familiar e à Saúde da Mulher poderão encaminhar ao Sistema Único de Saúde os interessados em cirurgias previstas no artigo 3º da presente Lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas todas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de novembro de 2015. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO - Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Sobral
Secretaria da Gestão
Imprensa Oficial do Município



José Clodoveu de Arruda Coelho Neto
Prefeito Municipal

Carlos Hilton Albuquerque Soares
Vice-Prefeito

Luciano de Arruda Coelho Filho
Chefe de Gabinete do Prefeito

Raquel Scarano do Amaral
Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Município

Antônio Lourenço Tomás Arcanjo
Procurador Geral do Município

Fátima Lúcia Martins Dantas
Controladora e Ouvidora Geral do Município

José Maria Souza Rosa
Secretário da Gestão

Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário da Educação

Mônica Souza Lima
Secretária da Saúde

Eliane Maria Ribeiro Alves Leite
Secretária da Cultura e do Turismo

Jorge Vasconcelos Trindade
Secretário de Conservação e Serviços Públicos

José Ilo de Oliveira Santiago
Secretário de Obras

Gizella Melo Gomes
Secretária de Urbanismo

Daniela da Fonseca Costa

Secretária da Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Luiza Lúcia da Silva Barreto

Secretária da Agricultura e Pecuária

Rosaldo Costa Freire

Secretário do Esporte

Edder Sidney Paiva Vieira de Moraes

Secretário da Segurança e Cidadania

Francisca Valdízia Bezerra Ribeiro

Secretária de Desenvolvimento Social e Combate à Extrema Pobreza

Publicação semanal de responsabilidade da Imprensa Oficial do Município de Sobral.
 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-065 | CNPJ: 07.598.634/0001-37 | (88) 3677-1175
www.sobral.ce.gov.br/impresso | iom@sobral.ce.gov.br

LEI Nº 1531 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sobral, na forma que indica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até novembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar. Parágrafo Único. O REFIS será administrado pela Gerência de Relacionamento juntamente com o Diretor Administrativo, ouvido o Setor Jurídico daquela Autarquia, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento. Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não tributária, tendo por base a data da opção. Parágrafo Único. A opção poderá ser formalizada no período compreendido entre 25 de setembro a 30 de dezembro de 2015, que compreende a vigência do programa ora instituído. Art. 3º A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios: I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes; II – Para pagamento em parcela única: a) 100% (cem por cento); III – Para pagamento parcelado: a) 90% para pagamento em até 12 meses; b) 80% para pagamento em 13 a 24 meses; c) 70% para pagamento em 25 a 36 meses; d) 60% para pagamento em 37 a 48 meses; e) 50% para pagamento em 49 a 60 meses. IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, bem como no decorrer do parcelamento, mês a mês, utilizando-se o índice INPC/IBGE. Parágrafo Único. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviço na área da saúde, educação e assistência social, devidamente certificada, nos moldes da Lei nº 12.101/2009, terão os juros e multas excluídos na proporção de 100%, com prazo máximo de parcelamento de seus débitos em até 72 meses. Art. 4º As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria e quitada até 05 (cinco) dias após sua expedição. Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos. Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte: a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado; b) não dispor de quaisquer débitos referente ao período não contemplado pelo REFIS. Art. 6º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Gerência de Relacionamento do SAAE. Art. 7º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento. Art. 8º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente do SAAE, diante da ocorrência de

uma das seguintes hipóteses: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei; II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica; III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Sobral e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS; IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; V - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangido pelo REFIS. § 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, assim como acarretará a suspensão do serviço. § 2º A exclusão será precedida de consulta ao setor jurídico do SAAE, por intermédio do Presidente do SAAE, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão. Art. 9º A parcela mínima, para efeito de pagamento parcelado dos débitos de que trata este REFIS, não poderá ser menor do que R\$ 30,00 (trinta reais). Art. 10 A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados. Art. 11 O Presidente do SAAE baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação desse diploma legal. Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de dezembro de 2015. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO - Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 1715 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015 - Admite que o bem doado seja oferecido em garantia de financiamento, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o que expõe a Lei nº 1072, de 29 de maio de 2011, a qual desafetou bem imóvel deste Município; CONSIDERANDO que o Decreto nº 1388, de 10 de janeiro de 2012, não contemplou a possibilidade do imóvel doado ser oferecido pelo donatário em garantia real de empréstimo de financiamento; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, a qual admite que o donatário, necessitando, pode oferecer o imóvel em garantia de financiamento, DECRETA: Art. 1º O donatário, necessitando, poderá oferecer o imóvel em garantia de financiamento, desde que a cláusula de reversão e demais obrigações fiquem garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de novembro de 2015. JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO - Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 1711-A, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre PERMISSÃO DE USO de bem público à empresa AMERICAN TOWER DO BRASIL – CESSÃO INFRA - ESTRUTURA LTDA com finalidade de implantar uma Estação de Rádio Base de Telefonia Móvel Celular na sede do Distrito de Aracatiagu, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados e serviços por meio eletrônico, aos moradores da sede do distrito de Aracatiagu e adjacências;

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido à empresa AMERICAN TOWER DO BRASIL – CESSÃO INFRAESTRUTURA LTDA, na condição de PERMISSIONÁRIA, a usar de forma ONEROSA um imóvel de propriedade do Município de Sobral, consistindo de “Um terreno de forma regular, localizado na Rua Professor Manoel Mendes Correia, Bairro Centro, sede do distrito de Aracatiagu, neste município, possuindo uma área total de 1.225,00m² (*hum mil, duzentos e vinte e cinco metros quadrados*), com os seguintes limites e confrontações: ao SUDESTE/FRENTE, limitando-se com a Rua Professor Manoel Mendes Correia, por onde mede 35,00m (*trinta e cinco metros*); ao NOROESTE/FUNDO, limitando-se com o terreno remanescente de propriedade do Espólio de Eduardo Martins Viana, por onde mede 35,00m (*trinta e cinco metros*); ao NORDESTE/ESQUERDA, limitando-se com residências que dão frente para a Rua Pe. Pedro Rocha, por onde mede 35,00m (*trinta e cinco metros*); e, ao SUDOESTE/DIREITA, limitando-se com o terreno remanescente de propriedade do Espólio de Eduardo Martins Viana, por onde mede 35,00m (*trinta e cinco metros*).”

Art. 2º Deverá ser formalizado TERMO DE PERMISSÃO DE USO ONEROSO DE IMÓVEL entre o MUNICÍPIO DE SOBRAL e a empresa permissionária, AMERICAN TOWER DO BRASIL – CESSÃO INFRAESTRUTURA LTDA., contendo as cláusulas de condições, valor, prazo que nortearão a permissão de uso.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de novembro de 2015.


JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Imprensa Oficial do Município



Valorize seus atos. Publique no Impresso Oficial do Município

Impresso Oficial do Município

- Leis
- Decretos
- Atos
- Portarias
- Convênios
- Editais
- Estatutos
- Contratos
- Licitações
- Balanços

Material de Expediente

- Boletim
- Formulários
- Cardenetas
- Cartazes
- Blocos
- Encadernações

Incentivo à Cultura



Rua Viriato de Medeiros, n.º 1250, Centro - Sobral - CE - CEP: 62011-060
Fones: (88) 3677-1174 / 3677-1175 Fax: 3677-1156 - E-mail: iom@sobral.ce.gov.br